



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019932-81.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCIANO BARBOSA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público para cassar a respeitável decisão agravada, na parte que declarou extinta a punibilidade das penas de multa. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35221 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0019932-81.2024.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Vara: 3ª Vara das Execuções Criminais
Outros números: 7004819-85.2012.8.26.0050
991.060
Agravante: Ministério Público
Agravado: Luciano Barbosa de Lima

Agravo em Execução Penal – Multa – Recurso ministerial – Pena pecuniária não adimplida – A expiação da privativa de liberdade não tem o condão, por si só, de ensejar a extinção integral da punibilidade estatal, mormente porque pendente de cumprimento parte do preceito secundário concretamente contido no título judicial – Necessidade da comprovação inequívoca da hipossuficiência do sentenciado que, ao menos por ora, não ocorreu – A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da reprimenda pecuniária – Entendimento reafirmado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal – Precedentes – Decisão reformada nessa extensão – Agravo provido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a parte da respeitável decisão que, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, relativamente aos Processos-crime nºs 0054225-68.2010.8.26.0050, da 24ª Vara Criminal Central; 0026568-88.2009.8.26.0050, da 24ª Vara Criminal Central; 0001914-05.2014.8.26.0198, da Vara Criminal de Franco da Rocha; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

0112177-34.2012.8.26.0050, da 25ª Vara Criminal Central, julgou extintas as respectivas punibilidades de Luciano Barbosa de Lima, ainda que pendente o pagamento das penas de multa, por entender que o sentenciado é presumivelmente hipossuficiente, invocando a tese firmada no Tema nº 931, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 40/42).

O Ministério Público agrava, buscando o afastamento da extinção da punibilidade da pena de multa (fls. 02/14).

O recurso foi contrariado (fls. 51/55), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 56) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do reclamo ministerial (fls. 70/71).

É o relatório.

O reclamo é procedente.

O artigo 51, do Código Penal, com a redação que foi dada pela Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/2019, estabelece que ***“transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Houve, portanto, modificação do sistema de cobrança da prestação pecuniária, que passou a ser considerada dívida de valor — a ser executada na forma da legislação tributária, mas no juízo da execução penal —, não sendo mais possível, como previsto originariamente, a conversão da multa em pena privativa de liberdade, nos casos de falta de pagamento.

Contudo, em que pese tal alteração e respeitado o entendimento esposado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP, tem-se que a multa não perdeu seu caráter penal, permanecendo o Juízo das Execuções Criminais competente para a cobrança e o Ministério Público legitimado para sua promoção, cuja execução, no caso concreto, deve se dar pela Procuradoria da Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 521, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, se o sentenciado, intimado a pagá-la, permanecer inerte em face de tal obrigação.

Acresça-se, a propósito, que no sistema brasileiro convivem técnicas que atribuem a precedente eficácia meramente persuasiva (jurisprudência), eficácia persuasiva ampliada ou qualificada (jurisprudência dominante, súmulas, precedentes emanados de julgamentos de recursos repetitivos) e, ainda, eficácia vinculante (súmulas vinculantes, decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade), estas últimas de caráter absolutamente vinculativo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

só admissíveis diante de previsão constitucional específica.

Ademais, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza penal da pena de multa, assentando que ***“a referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o artigo 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal.”*** (EP nº 16, ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19.05.2015).

Mais: o referido entendimento viu-se reforçado quando do julgamento da ADI/DF 3.150 e, como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa pelo Ministério Público.

Aludido posicionamento jurisprudencial também possui respaldo doutrinário:

Guilherme de Souza Nucci, cuidando especificamente do tema, discorre que ***“...a Lei 9.268/96 modificou o procedimento de cobrança da pena de multa, ao passar a considera-la uma dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas relativas à dívida da Fazenda Pública. A meta pretendida era evitar a conversão da multa em prisão, o que anteriormente era possível. Não se deve, com isso,***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

imaginar que a pena de multa transfigurou-se a ponto de perder sua identidade, ou seja, passaria a ser, em sua natureza jurídica, uma sanção civil. Em hipótese nenhuma poderíamos admitir essa inversão. Continua, por certo, a ser sanção penal. Tanto assim que, havendo a morte do agente, não se estende a cobrança da multa aos seus herdeiros, respeitando-se o disposto na Constituição Federal de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado' (art. 5º, XLV)" (in Código Penal Comentado, Ed. Forense, 14ª edição, 2014, pág. 406).

Julio Fabbrini Mirabete, tratando das modificações oriundas do advento da Lei nº 9.268/96, preleciona que *"não se pretendeu, entretanto, desnaturar a natureza do débito do condenado; a multa, após o trânsito em julgado da sentença, continua a ser uma sanção penal e não mera dívida de valor"*, (in "Código Penal Interpretado", Ed. Atlas, 9ª edição, 2015, pág. 338).

Ora, a expiação da pena corporal não tem o condão, por si só, de ensejar a extinção integral da punibilidade estatal, mormente porque pendente de cumprimento parte do preceito secundário concretamente aplicado, contido de forma definitiva no título judicial penal.

Em outras palavras, embora não se desconheça a previsão da Lei Estadual nº 14.272/2010, tal norma, assim como a Resolução PGE 21/2017, destinada à Fazenda Pública, não pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ser estendida ao âmbito da execução da sanção penal, até mesmo em face dos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação.

Esta Relatoria, analisando recentemente caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravo em Execução Penal – Multa – Recurso ministerial – Pena pecuniária não adimplida – A expiação da privativa de liberdade não tem o condão, por si só, de ensejar a extinção integral da punibilidade estatal, mormente porque pendente de cumprimento parte do preceito secundário concretamente contido no título judicial – Necessidade da comprovação inequívoca da hipossuficiência do sentenciado que, ao menos por ora, não ocorreu – A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/2019, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da reprimenda pecuniária – Entendimento reafirmado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal – Precedentes – Decisão reformada nessa extensão – Agravo provido.”
(TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0018437-02.2024.8.26.0050, DJ 03.10.2024, v.u.)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Agravo em Execução Penal - Recurso do Ministério Público - Pena de multa (aplicada cumulativamente) julgada extinta, independentemente de recolhimento - Impossibilidade - Modificação do sistema de cobrança (introduzida pela redação dada ao artigo 51, CP, pela lei nº 9.268/96) que não alterou o caráter penal da sanção pecuniária - Precedente do STF que não se coaduna com o Recurso Repetitivo julgado pelo STJ sobre a matéria – Decisum cassada, no particular -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Recurso provido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 9001250-66.2017.8.26.0050, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 21.09.2017)

“Agravo em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução pela Fazenda Pública. Extinção de acordo com a legislação tributária. Agravo improvido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 9000975-20.2017.8.26.0050, Rel. Des. Damião Cogan, 21.09.2017)

Mas não é só isso.

Respeitado entendimento do Juízo monocrático *in casu* e as argumentações da contraminuta defensiva, no que tange à aplicabilidade da tese firmada no Tema nº 931, que tem como paradigma o REsp nº 1.785.383/SP, em consulta ao sítio eletrônico do Colendo Superior Tribunal de Justiça - <https://processo.stj.jus.br/processo/certidao/emissao> -, há registro da oposição de embargos de declaração em 09 de dezembro de 2021, de modo que, ao menos por ora, não é possível atribuir ao referido Recurso Especial efeitos vinculatórios.

Outrossim, para que se declare extinta a pena de multa sem o seu adimplemento, inarredável que o sentenciado comprove a impossibilidade de fazê-lo, o que, nos presentes autos não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

restou comprovado.

Logo, diante da ausência de comprovação inequívoca da hipossuficiência do reeducando e, tendo em vista que a pena pecuniária somente poderá ser declarada extinta quando de seu efetivo adimplemento ou nas demais hipóteses previstas na legislação fiscal, de rigor o acolhimento do pleito ministerial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público para cassar a respeitável decisão agravada, na parte que declarou extinta a punibilidade das penas de multa.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)